



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível – Juiz Marcelo de Moraes Sabbag

APTE. : Elias Soares da Silva
APDA. : Franciele Correa Simplicio

VOTO Nº 50.147

EMENTA: Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Formalização de acordo no curso do processo para pagamento parcelado e pedido de suspensão do processo. Extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, “b”, do CPC. Incidência do art. 313, II, do CPC. Suspensão até o cumprimento integral do acordo. Extinção afastada. Recurso provido.

Diante do acordo firmado por meio do qual foi estabelecida nova forma de pagamento, sem que tenha alcançado a imediata satisfação do crédito, nada impede a suspensão do processo até que se demonstre o cumprimento do acordo, cuja decisão homologatória integra o processo de conhecimento e não há como extingui-lo antecipadamente, ainda que com julgamento de mérito, havendo outras obrigações pendentes.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 37/38 que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/35), julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que as partes celebraram acordo e postularam a suspensão do processo, e não sua extinção, de modo que ao julgar extinto o processo, decidiu de forma diversa daquilo que foi requerido, tratando-se de decisão “extra petita”. Assevera que o artigo 313, II, do CPC autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes, sendo perfeitamente possível a suspensão do feito até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento final do acordo, destacando-se que o pedido foi realizado em 01 de abril de 2022 e o acordo finaliza em 17 de junho de 2022. Aduz que tal entendimento visa evitar que, com eventual descumprimento do acordo, nova ação venha a ser proposta. Pugna, assim, pela suspensão do processo até integral cumprimento do acordo. Afirma que após a homologação do acordo, a inquilina ainda não pagou qualquer parcela do ajuste, estando inadimplente em relação a seis primeiras parcelas do acordo. Sustenta que, diante do descumprimento do acordo, seja a apelada condenada e determinado seu despejo e, após o trânsito em julgado do acórdão seja iniciado o cumprimento de sentença para executar o acordo, além dos aluguéis e acessórios que se vencerem ao longo do processo. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com preparo, sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o resumo do essencial.

Consoante se depreende nos autos, as partes firmaram acordo para quitação da dívida objeto da presente demanda, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos em 12 parcelas de R\$500,00 (quinhentos mensais) da seguinte forma: na data de 1º de abril e 08 de abril de 2022 devem ser pagas as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 500,00 cada uma delas a título de honorários, e as demais 10 parcelas semanais e iguais no valor de R\$ 500,00, vencendo a primeira em 15 de abril de 2022 e as demais, sucessivamente, no mesmo dia da semana subsequente (sexta-feira). (fls. 33/35).

As partes também postularam a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

A despeito disso, o MM. Juiz de Direito homologou o acordo, mas extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado convencimento adverso, a r. sentença merece reforma nesse pormenor.

Diante do acordo firmado e por meio do qual foi estabelecida nova forma de pagamento, sem que tenha alcançado a imediata satisfação do crédito, a providência adequada é suspender o processo até que se demonstre seu cumprimento, ou seja, cuidando-se de parcelamento da dívida, o processo deve permanecer suspenso até que se comprove seu adimplemento integral.

Nesse sentido precedentes deste C. Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA LIDE. PEDIDO DAS PARTES PARA SUSPENSÃO DA DEMANDA. Possibilidade jurídica prevista no art. 265, II, do CPC. Acordo descumprido. Retomada da marcha processual. Cabimento. Anulação da sentença. Recurso Provido” (Apelação nº 0002447-70.2011.8.26.0035, Des. Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara, J. 19/02/2014).

“AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO ESTIPULADO NO ACORDO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Não há óbice para que seja decretada a suspensão postulada, embora não se ignore que número de parcelas ajustadas provocará a suspensão do processo por prazo superior ao previsto no art. 265, § 3º, do CPC, não impede tal circunstância o deferimento da suspensão requerida. Este Egrégio Tribunal já se posicionou a respeito, conforme precedentes jurisprudenciais. Deste modo, de rigor o provimento do recurso para acolher o pedido de suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes” (Agravo de instrumento nº 2124964-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara, J. 12/08/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, como bem anotado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “O processo pode ser suspenso por convenção das partes. Estas têm o direito subjetivo de suspender o processo, de modo que a suspensão ocorre pela simples comunicação conjunta das partes ao juízo, notificando-a. Não há necessidade de as partes declinarem o motivo da suspensão, que é direito exercitável imotivadamente” (Nery Junior, Nelson: Nery, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 13ª ed.rev. ampl. e atual até 1/10/2007. SP. Revista dos Tribunais, 2013, p.604) ’

Diante desse quadro, não há que se cogitar de extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem caberá decidir sobre o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para afastar a extinção do processo.

KIOITSI CHICUTA
Relator